



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 9

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 1626/2014 (03 Volumes)** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena (01/01 a 31/03) e o Sr. Antônio Moraes de Aquino (01/04 a 31/12), ex-Diretores.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares** as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, sob responsabilidade da **Sra. Christianny Costa Sena**, referentes ao período de 01/01/2013 a 31/03/2013, diretora geral e ordenadora de despesas à época, na forma do art. 22, I, da Lei TCE n.º 2.423/96; **9.2- Julgar Irregulares** as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, referentes ao período de 01/04/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do **Sr. Antônio Moraes de Aquino**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.3- Multar o Sr. Antônio Moraes de Aquino**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste no valor de no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 2 e 5 do Relatório/Voto; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.6- Recomendar** à origem que: **9.6.1-** Sane em tempo hábil (exercício financeiro vigente) as possíveis pendências de ordem contábil e financeira, de modo a evitar reincidência na presente questão; **9.6.2-** Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; **9.7- Determinar** a remessa dos autos ao MPE/AM para ajuizamento de ação penal e para a apuração de possível ato de improbidade administrativa, com espeque nos arts. 89, da Lei n.º 8.666/93, em decorrência das irregularidades enumeradas nos itens 1 e 2 do Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 3062/2015** - Consulta formulada pelo Sr. Jair Sales Saraiva, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Humaitá – HUMAITAPREV, acerca da possibilidade do RPPS municipal responder pelo pagamento de benefícios concedidos em momento anterior a implementação do Regime Próprio de Previdência Social, ocorrida em 1/1/2014.

**PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "a", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1- conhecer** a presente

consulta, na forma do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 274, 278, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, firmando, quanto ao mérito, o seguinte posicionamento: **a)** O Órgão Previdenciário do Município de Humaitá – HUMAITAPREV, tem responsabilidade com aqueles que já se encontravam na condição de beneficiários das prestações previdenciárias (por serem segurados ou dependentes) em momento anterior à instituição da unidade gestora do RPPS, conforme art. 230 da Lei Municipal 652/2013, desde que constatada a legítima filiação dos segurados ao regime próprio e que o montante pecuniário a ser despendido pelo RPPS fosse anteriormente pago de forma direta pelo Município de Humaitá, e não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sempre tendo em vista a necessária manutenção do caráter contributivo da Previdência Social; **b)** Portanto, não há conflito com as normas em relação à matéria e o art. 230 da Lei Municipal nº 652/2013, assim, não viola o caráter contributivo do regime nem busca promover compensação previdenciária fora dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal/88 e pela Lei n. 9796/1999.

**PROCESSO Nº 11.419/2015 (Apenso: 11974/2014)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Lobato de Melo, Médico Veterinário, em face da Decisão nº 1841/2014–TCE-1ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11974/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para **tornar sem efeito** a Decisão nº 1841/2014 – TCE – Primeira Câmara (fls. 115/116, do Processo nº 11974/2014, em apenso), e **julgar legal o Decreto de 06 de junho de 2014**, que concedeu aposentadoria por Invalidez ao Sr. Roberto Lobato de Melo, Médico Veterinário, Matrícula nº 159.647-0C, do quadro de pessoal do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, com o seu consequente registro.

**PROCESSO Nº 10.165/2013** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Mecias Pereira Batista, Prefeito.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Barreirinha, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. **Mecias Pereira Batista**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – A**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 10

**UNANIMIDADE: 9.1.1** - Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas; **9.1.2** - **GLOSAR** o montante de R\$ 7.039.368,24, nos termos do art. 304, inciso III e art. 305, caput da Resolução TCE n. 04/2002 - RI, assim discriminados: - Valor apurado pela DICAMI no Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI (fls. 1233/1284) no montante de R\$ 4.350.902,96 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos) pela não comprovação dos recursos em caixa. (item 12 do Voto); - Valor apurado pela DICOP no Relatório Conclusivo nº. 019/2015-DICOP (fls. 1568/1660) no montante de R\$ 2.688.465,28 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte e oito centavos) relativo ao somatório dos valores não identificados in loco pela Comissão de Inspeção concernentes aos itens delineados na planilha de fls. 1658/1659 do Processo.

**9.1.3** - **MULTAR** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha: a) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela **inobservância** de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), **item 3** do Relatório/Voto; b) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre, **itens 4 e 5** do Relatório/Voto; c) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, **itens 6 a 11** do Relatório/Voto; d) **No valor de R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos **itens 12 a 27 e itens 30 a 52** descritos no Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **9.1.4** - **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.5** - **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **9.1.6** - **ENCAMINHAR** ao DEATV cópia do Relatório Conclusivo nº. 019/2015-DICOP (fls. 1568/1660), para juntada nas prestações de contas dos convênios referentes ao Termo de Convênio nº 70/2010-SEDUC e Termo de Convênio nº 035/2012-SEINFRA, para as providências cabíveis frente a não comprovação dos recursos estaduais no montante de R\$ 1.331.933,73 (Um milhão trezentos e trinta e um mil novecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme vistoria in loco (documental e/ou físico), discriminados na Tabela a seguir, objetos de prestação de contas:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO IDENTIFICADO
TERMO DE CONVÊNIO Nº 70/2010 - SEDUC	R\$ 422.516,83
TERMO DE CONVÊNIO Nº 035/2012 - SEINFRA	R\$ 909.416,90

**9.1.7** - **RECOMENDAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha: a) Criação de imediato do sistema de Controle Interno no âmbito do Poder

Executivo, de acordo com o art. 74 da CF/88, remessa de imediato ao TCE do Regimento Interno do Fundo Municipal de Saúde - FMS (item 14 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); b) Cumprimento de imediato do piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica instituída pela Lei n. 11.738/08, sendo no exercício de 2012, estipulado o valor de R\$ 1.451,00 (item 15 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); c) Criação de imediato dos sistemas de controle do Patrimônio e Almoxarifado, de acordo com art. 94, da Lei n. 4.320/64 (item 16 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); d) Envio de imediato ao TCE do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (item 19 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); e) Encaminhamento de imediato ao TCE dos documentos referentes ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos (944) novecentos e quarenta e quatro servidores temporários (item 20 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); f) Realização de imediato de Concurso Público para a regularização dos 944 servidores contratados temporariamente, nos termos do art. 37, II, da CF/88 (item 21 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); g) Remessa de imediato ao TCE dos atos de contratação temporária dos (944) novecentos e quarenta e quatro servidores, pertencentes ao Quadro da Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme determinação contida no art. 259, c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 - RI, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996 (item 24 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); h) observe com mais rigor o § 1.º, art. 15, da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00, c/c o art. 4.º e art. 9.º da Resolução TCE n. 07/2002, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos - ACP; i) observe com mais rigor os seguintes dispositivos: art. 156, § 1º, da CE/1989 c/c o artigo 164, § 3º, da CR/1988; o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei n. 8.666/93; o art. 1º, inciso II e art. 2º da Resolução TCE n. 11/2009; o art. 4º da Resolução TCE n. 07/2002; o art. 38, inciso III da Lei n. 8.666/93; o art. 74 da CF/88; a Lei n. 11.738/2008; o art. 94 da Lei n. 4.320/64; o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF/88; o art. 37, II da CF/88; o art. 51, §1º, inciso I da Lei n. 101/2000; e a Lei Complementar Federal n. 123/2006; j) observe com mais rigor o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 - RI referente ao encaminhamento ao TCE, dos contratos por tempo determinado, firmados pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996 (item 24 das restrições); k) A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; l) Observação ao art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/AM; m) Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia. **9.1.8** - **COMUNICAR** o Tribunal de Contas da União quanto à não comprovação dos recursos federais quanto às prestações de contas dos convênios e posterior remessa ao Ministério Público Federal no montante de R\$ 2.319.736,16 (Dois milhões trezentos e dezenove mil setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme vistoria in loco (documental e/ou físico), pelos seguintes itens apontados às fls. 1659 do Relatório Conclusivo nº 019/2015 - DICOP:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 11

DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO IDENTIFICADO
TERMO DE CONVÊNIO N.º 702602/2010 - FNDE	R\$ 318.872,33
CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.988-78/2010 - Min. Das Cidades/CAIXA	R\$ 643.121,86
CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.991-23/2010 - Min. Das Cidades/CAIXA	R\$ 246.117,55
CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.989-82/2010 - Min. Das Cidades/CAIXA	R\$ 246.831,76
CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.990-19/2010 - Min. Das Cidades/CAIXA	R\$ 124.647,20
TERMO DE CONTRATO N.º 003/2012	R\$ 499.850,40
TERMO DE CONVÊNIO N.º 313/PCN/2010 - Ministério da Defesa - MD	R\$ 240.295,06

**9.1.9 - REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do art. 1.º, XXIV da Lei nº 2423/96 c/c art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do Responsável, como segue: a) Pela existência de elevado numerário em espécie (moeda corrente) em 31/12/2012, demonstrado no Termo de Conferência de Caixa, no valor de R\$ 4.350.902,96, e não em Banco credenciado, descumprindo assim o art. 164, § 3º da CF/88 c/c o art. 156, § 1º da CE/89 (item 2 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); b) Pela inscrição de R\$ 602.873,75 em Restos a Pagar dada a existência de saldos financeiros disponíveis em Tesouraria na ordem de R\$ 4.350.902,96 (item 3 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); c) Por não ter recolhido as retenções de pessoas físicas e jurídicas ao INSS no exercício de 2012, que correspondeu a R\$ 1.193.842,25 das folhas de pagamentos dos servidores e prestadores de serviços, mesmo a despeito de haver disponibilidade financeira em caixa (item 4 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); d) Pela fragmentação de despesas para modificar a modalidade de procedimento licitatório (convites relativos à aquisição de Gêneros Alimentícios e Combustíveis, referentes aos processos n. 050/12, n. 056/12, n. 077/12, n. 083/12, n. 084/12, n. 092/12, n. 093/12, n. 095/12, n. 112/12, n. 118/12, n. 119/12, n. 121/12, n. 122/12, n. 131/12, n. 133/12, n. 156/12 e n. 157/12) contrariando o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei n. 8.666/93 (itens 5 e 6 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); e) Pelo descumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, pois o repasse ao Poder Legislativo equivalente a 7,14% foi fora do limite constitucional previsto (item 17 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); f) Pela ausência de comprovante de que as contas anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 101/2000 (item 23 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI). **9.2 - POR MAIORIA, MULTAR** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), **item 1 do Relatório/Voto. Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

**PROCESSO Nº 7249/2012 (Apenso: 10165/2013)** - Representação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral em face dos Srs. Mecias Pereira Batista, decorrente de impugnação de registro de candidatura ajuizada junto à 26ª Zona Eleitoral pelo Sr. Ricardo Araújo de Souza em face do representado e de José Mario Trindade Carneiro e Renilson César Marinho Andrade, em razão de possíveis contratações temporárias irregulares realizadas pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2012.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência** da presente Representação, para: **9.1- Considerar revel** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, nos

termos do art. 20, §3º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.2- Aplicar multas** ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha: **9.2.1-** No valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 e no art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal (Notificação n.º 161/2013 - DICAMI); **9.2.2-** No valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza operacional; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Mecias Pereira Batista recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.4- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.5- Determinar** o apensamento dos presentes autos ao Processo que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2012.

**PROCESSO Nº 1185/2015 (Apenso: 46/2014 e 2254/2012 -05 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior em face do Acórdão nº 246/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 046/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente recurso** e, no mérito julgar pelo **provimento parcial** do pedido de revisão, de modo a alterar o Acórdão nº 642/2013, Processo nº 2254/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 18/09/2013, para: **8.1- Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1.º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **8.2- Aplicar Multa** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. **Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior**, Presidente e Ordenador de Despesa, referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 2º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades persistentes; **8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Manicoré, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4- Autorizar**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.5- Recomendar à Câmara Municipal de Manicoré** que: **8.5.1-** observe o prazo para encaminhamento da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, em consonância com o art. 20, I, da Lei Complementar Estadual n. 6/91; **8.5.2-** observe o prazo para envio de dados informatizados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM; **8.5.3-** adote as providências necessárias, visando a revogação da Lei Municipal n. 780/2010, e assim, observar o princípio da anterioridade da legislação, conforme o art. 29, VI, c/c art. 37, X, ambos da CF/88; **8.5.4-** observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei

